

TC 008.128/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo (CNPJ 05.636.794/0001-06), Rudival Miguel dos Santos (CPF 736.945.175-53), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 180/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da SPPE, e o estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). À peça 1, p. 132, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar o prazo de execução desse convênio para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou 84 convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 18/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 180/04 (peça 1, p. 324-346) entre o estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em “Inglês Básico”, “Profissional Serviços Domésticos” e “Recepção e Atendimento ao Cliente” para 156 educandos.

4.1. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 80.184,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 16.036,80. A Sert/SP faria as transferências em três parcelas, nos valores de R\$ 16.036,80 (20%), R\$ 44.101,10 (55%) e R\$ 20.046,00 (25%), conforme cláusula sétima do instrumento (peça 1, p. 340). Foi pactuado que a vigência do convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 342).

4.2. A primeira parcela foi transferida em 4/1/2005 (peça 1, p. 358) por meio do cheque 850051 do Banco do Brasil. As duas parcelas restantes foram transferidas, respectivamente, em 2/3/2005 e 11/3/2005 (peça 2, p. 13 e 23), mediante os cheques 850135 e 850196, também do Banco do Brasil.

5. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

6. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), orientando a SPPE a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos convênios celebrados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

7. Em atendimento à aludida Recomendação, mediante a Portaria SPPE 117/2010 (peça 2, p. 77-78), foi constituída comissão para “proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004”. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 2, p. 86-88).

8. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Convênio Sert/Sine 180/04, conforme a Nota Técnica 34/2015-GETCE/SPPE/MTE (peça 5, p. 35-42) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2016 (peça 5, p. 110-122).

8.1. Após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 180/04, o GETCE emitiu a Nota Técnica 34/2015-GETCE/SPPE/MTE. As irregularidades consignadas na mencionada Nota Técnica foram sumariadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2016 (peça 5, p. 169), quais sejam:

- 1) Apresentação de duplicidade de alunos nas fichas de frequência, ocasionando capacitação inferior ao contratado;
- 2) Ausência de comprovação de despesas com material didático;
- 3) Incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de produtos, que deveriam ser destinados à execução dos treinamentos, e as datas de realização das ações;
- 4) Não apresentação do comprovante de liquidação do seguro de vidas dos alunos;
- 5) Pagamentos a pessoas físicas a título de Coordenação sem comprovação que as mesmas tenham desenvolvido atividades nas ações de qualificação;
- 6) Pagamento irregular de taxas bancárias.

8.2. O GETCE glosou parte do valor repassado ao Sindicato (R\$ 49.761,29), conforme detalhado na planilha 2 (peça 5, p. 46-47), que relaciona as ocorrências apontadas como ensejadoras de débito e os respectivos valores, como se demonstra a seguir:

Despesa glosada	Valor (R\$)
Despesas com pessoal, devido a não comprovação do desempenho de atividades relacionadas às ações de qualificação	6.384,00
Despesas com impostos e contribuições previdenciárias, proporcionais às despesas glosadas com pessoal, acima descritas	2.736,00
Despesas com material didático, pois ocorridas em data posterior ao término dos cursos e à vigência do convênio	5.766,00
Despesas com alimentação, pois ocorridas em data posterior ao término dos cursos e à vigência do convênio	18.719,29

Despesa glosada	Valor (R\$)
Despesas com seguro, tendo em vista a ausência de provas de sua quitação	156,00
Despesas com transporte, pois ocorridas em data posterior ao término dos cursos e à vigência do convênio	16.000,00
Total	49.761,29

Quadro 1

8.3. Pelo débito apurado, o GETCE considerou solidariamente responsáveis (peça 5, p. 41-42) os seguintes atores: a) Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos repassados pelo MTE ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e transferidos pela Sert/SP ao Sindicato para implementação de atividades do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) por meio do Convênio Sert/Sine 180/04; b) Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PNQ no âmbito estadual; c) Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo, entidade responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 180/04; d) Rudival Miguel dos Santos, presidente do Sindicato à época dos fatos, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio Sert/Sine 180/04 e pela execução do objeto acordado.

9. As conclusões do Relatório foram notificadas aos responsáveis, por meio de ofícios (peça 5, p. 48-63). Na ocasião, concedeu-se-lhes prazo para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito apurado aos cofres do FAT. Transcorrido o prazo estabelecido, apenas o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa (peça 5, p. 64-76).

10. A referida defesa foi analisada no Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2016, não sendo acatada pelo GETCE, pois, segundo aquele grupo de trabalho, não foram apresentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas na Nota Técnica 34/2015-GETCE/SPPE/MTE.

11. Os responsáveis foram notificados acerca das conclusões do tomador de contas, conforme atestam os documentos constantes da peça 5, p. 136-144.

12. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 966/2016 (peça 5, p. 155-158), anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme Certificado de Auditoria 966/2016 (peça 5, p. 159).

12.1. No mesmo sentido, conclui o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 966/2016 (peça 5, p. 160).

13. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 5, p. 172).

EXAME TÉCNICO

14. Examinam-se, a seguir, as desconformidades apuradas no âmbito do Convênio Sert/Sine 180/04, constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2016 (peça 5, p. 110-122), que se fundamentou na Nota Técnica 34/2015-GETCE/SPPE/MTE (peça 5, p. 35-42).

15. Inicialmente, observa-se que constam dos autos diversos documentos apresentados pelo Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo a título de prestação de contas, cabendo assinalar os seguintes:

- a) relação de pagamentos (peça 2, p. 197, 235, 273, 277-279 e 291);

- b) documentos comprobatórios das despesas (peça 2, p. 199-233, 237-271, 275, 281-287 e 293-299);
- c) conciliação bancária (peça 2, p. 309-313);
- d) extratos bancários (peça 2, p. 315-317);
- e) relatório de instalação de cursos (peça 3, p. 25, 91 e 211);
- f) programação de cursos (peça 3, p. 199-209);
- g) diários de classe/relatórios de frequência/lista de frequência diária (peça 3, p. 37-55, 109-179 e 249-397 e peça 4, p. 3-325);
- h) relatório técnico das metas atingidas (peça 3, p. 181-197);
- i) relação de educandos inscritos (peça 3, p. 93-103 e 213-223);
- j) listas de recebimento de auxílio-transporte (peça 4, p. 327-393 e peça 5, p. 3-29).

16. Os documentos relacionados nas alíneas “e” a “j” dizem respeito à execução física do Convênio Sert/Sine 180/04. O relatório técnico das metas atingidas e as relações de educandos inscritos registram o preenchimento das 156 vagas previstas, sendo os estudantes distribuídos em seis turmas (peça 3, p. 197). Os diários de classe/relatórios de frequência indicam que as aulas dessas seis turmas foram ministradas no período de 14/12/2004 a 14/2/2005 pelos seguintes instrutores:

Curso	Turma	Instrutor
Inglês	1 (tarde)	Marcos da Silva Vieira
Inglês	2 (noite)	Marcos da Silva Vieira
Profissional de Serviços Domésticos	1 (tarde)	Katia Cristina Pereira Campos
Profissional de Serviços Domésticos	2 (manhã)	Adriana Rachel
Recepção e Atendimento ao Cliente	1 (tarde)	Jair Mateus Pereira
Recepção e Atendimento ao Cliente	2 (manhã)	Jair Mateus Pereira

Quadro 2

17. Por sua vez, os documentos relacionados nas alíneas “a” a “d” referem-se à execução financeira do Convênio Sert/Sine 180/04. Verifica-se que, em linhas gerais, os valores das despesas declaradas, conforme Relação de Pagamentos – Quadro Consolidado (peça 2, p. 305) e documentos comprobatórios das despesas, não diferem significativamente dos valores previstos na seção VII do Plano de Trabalho (peça 1, p. 171), considerando a margem de remanejamento, fato ilustrado no quadro a seguir:

Item	Plano de Trabalho (R\$)	Despesas Realizadas (R\$)	Documentos comprobatórios de despesas (localização)
Coordenadores e Consultores pedagógicos	4.200,00	6.384,00	Peça 2, p. 219-221 e 227-233
Instrutores	13.200,00	8.400,00	Peça 2, p. 203-217 e 223-225
Encargos trab./fiscais	3.520,00	6.336,00	Peça 2, p. 199-201
Material didático	8.472,00	7.638,00	Peça 2, p. 293-295
Alimentação	31.824,00	34.422,00	Peça 2, p. 237-271 e 299
Transporte	16.575,00	16.000,00	Peça 2, p. 275

Item	Plano de Trabalho (R\$)	Despesas Realizadas (R\$)	Documentos comprobatórios de despesas (localização)
Seguro de vida	78,00	156,00	Peça 2, p. 281-287
Divulgação	848,00	848,00	Peça 2, p. 159-161
Remanejamento	1.267,00		
Total	80.184,00	80.184,00	

Quadro 3

18. Tecidas essas considerações iniciais, passa-se ao exame das ocorrências apontadas pelo GETCE como ensejadoras de débito, conforme descrito no item 8.2, supra.

I. Apresentação de duplicidade de alunos nas fichas de frequência, ocasionando capacitação inferior ao contratado

19. Segundo o GETCE, a análise dos diários de classe e das listas de presenças das turmas revelou a ocorrência de duplicidade de estudantes, conforme relação constante à peça 5, p. 37-38. Verifica-se que sete estudantes se matricularam em dois cursos distintos, o que, para o GETCE, demonstraria o não atingimento da meta quantitativa fixada no convênio, qual seja, treinamento de 156 estudantes.

19.1. Embora pertinente a observação do GETCE, no sentido de que não houve treinamento de 156 estudantes, mas de 149, pois sete participaram de dois cursos (Inglês/Turma 1 e Recepção e Atendimento de Clientes/Turma 1), este entendimento restrito não deve prosperar. Os sete estudantes participaram de cursos realizados em diferentes turnos: o de Inglês, no período da manhã; o de Recepção e Atendimento de Clientes, à tarde, como atestam os diários de classe (peça 3, p. 109-113 e 169-173, respectivamente).

19.2. Malgrado fosse desejável que mais pessoas participassem dos cursos oferecidos, não havia, no instrumento do convênio (peça 1, p. 324-346), qualquer vedação a participação de uma pessoa em dois ou mais cursos. O que não se poderia admitir, por óbvio, seria a participação simultânea em cursos realizados num mesmo período e nas mesmas datas.

19.3. Assim, não vislumbrando irregularidade na ocorrência, opina-se pelo seu afastamento.

II. Ausência de comprovação de despesas com material didático

20. Para o GETCE, a executora não teria comprovado gastos com material didático, apesar de o Plano de Trabalho ter reservado um montante de R\$ 8.472,00 para o custeio destas despesas. Assim, no entender daquele Grupo de Trabalho, houve inobservância às disposições constantes da cláusula segunda, subitem 2.2.9, do convênio (peça 1, p. 328).

20.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Relação de Pagamentos relativa ao grupo “material didático/consumo” (peça 2, p. 291) elenca três notas fiscais comprobatórias destes gastos: a) NF 28 (peça 2, p. 293), no valor de R\$ 1.872,00; b) NF 52 (peça 2, p. 295), no valor de R\$ 5.766,00; e c) NF 161 (peça 2, p. 299), no valor de R\$ 834,00.

20.2. Nas duas primeiras, o campo “Descrição dos Serviços” especifica despesas com cópias de apostilas e certificados, que podem ser consideradas como material didático. Portanto, em relação a estas notas, a impropriedade deve ser afastada.

20.3. Já a terceira nota fiscal relaciona a aquisição de gêneros alimentícios, que, obviamente, não pode pertencer ao grupo “material didático”, mas sim, ao grupo “Alimentação”.

20.4. Embora equivocada a classificação adotada, cumpre relatar que o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 171) possibilitava o remanejamento de recursos entre rubricas no valor de até 5% do total. Assim, mesmo não ocorrendo a utilização de todo o valor previsto para o grupo de

despesa “material didático”, não há qualquer impropriedade no procedimento adotado, haja vista que o valor faltante, R\$ 834,00, que corresponde à nota fiscal 161 (peça 2, p. 299), pode ser remanejado para o grupo “Alimentação”, sem incorrer em descumprimento do pacto ajustado.

20.5. Deste modo, opina-se pelo afastamento da ocorrência.

III. Incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de produtos, que deveriam ser destinados à execução dos treinamentos, e as datas de realização das ações

21. Inicialmente, observa-se que o Convênio Sert/Sine 180/04 teve vigência de 18/11/2004 a 28/2/2005 (peça 1, p. 342) e que os cursos foram realizados no período de 14/12/2004 a 14/2/2005, conforme assinalado no item 16, acima. Por outro lado, as três parcelas previstas no convênio, nos valores de R\$ 16.036,80, R\$ 44.101,10 e R\$ 20.046,00, foram repassadas pela Sert/SP ao Sindicato em 4/1/2005, 2/3/2005 e 11/3/2005, como reportado no item 4, supra.

21.1. Portanto, a segunda e terceira parcelas, que correspondem a 80% do valor transferido, somente foram repassadas após a vigência do convênio. Tal fato deve ser considerado, pois certamente contribuiu para o atraso no pagamento das despesas incorridas pelo Sindicato na execução do objeto do convênio.

21.2. Vale observar que algumas notas, embora emitidas fora do período em que ocorreram os cursos (de 14/12/2004 a 14/2/2005), respeitaram a vigência do convênio que se findou em 28/2/2005, como abaixo se demonstra:

Documento	Valor (R\$)	Data da emissão	Localização
NF 52	5.766,00	28/2/2005	Peça 2, p. 295
NF 1146	67,17	14/2/2005	Peça 2, p. 245
NF 11951	777,55	14/2/2005	Peça 2, p. 259
NF 2369	187,50	14/2/2005	Peça 2, p. 267
NF 161	834,00	24/2/2005	Peça 2, p. 299
Total	7.632,22		

Quadro 4

21.3. Os demais documentos, embora emitidos após o período de realização dos cursos e do prazo de vigência, foram expedidos em data próxima à da descentralização da última parcela (11/3/2005), como se verifica abaixo:

Documento	Valor (R\$)	Data da emissão	Localização
NF 59	16.853,10	14/3/2005	Peça 2, p. 237
Recibo 315114	16.000,00	15/3/2005	Peça 2, p. 275
Total	32.853,10		

Quadro 5

21.4. Ora, é plausível supor que, em face do atraso no repasse dos recursos, o Sindicato tenha ajustado com credores o pagamento em momento posterior, o que se deu após o recebimento da segunda e terceira parcelas.

21.5. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas reconhece que, efetivada a aplicação dos recursos, mesmo que parcial e posterior à vigência do convênio, não é o caso de desconhecer a aplicação efetiva dos recursos para condenar o responsável na integralidade dos débitos.

21.6. Nesse sentido, podem ser mencionados os Acórdãos 301/2003-TCU-Plenário, 28/2000-TCU-1ª Câmara, e, especialmente, os Acórdãos 28/2002-TCU-1ª Câmara e 16/2005-TCU-2ª Câmara, todos no sentido de não se imputar ao responsável a integralidade do débito dos recursos recebidos por convênio seja quando não aplicados totalmente os valores recebidos durante a vigência do convênio, seja quando aplicados posteriormente, total ou parcialmente. Faz-se, portanto, a transcrição das ementas dos dois últimos, diante da pertinência ao presente caso:

Tomada de Contas Especial. Fundação Arthur Bernardes. Contratação de servidor com regime de dedicação exclusiva à Universidade Federal de Viçosa para prestação de serviços. Contratação de empresa em modalidade de licitação inadequada. Pagamento após a vigência do convênio e sem cobertura contratual. Rejeição da defesa apresentada quanto ao mérito da gestão. Acolhimento da defesa quanto ao débito, ante a ausência de dano ou desfalque. Contas irregulares. Multa, Inscrição do responsável no CADIN após o trânsito em julgado. (Ac. 28/2002-TCU-Primeira Câmara).

Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Prefeitura Municipal de Sobrado-PB. Omissão no dever de prestar contas. Responsável revel. Apresentação intempestiva pelo prefeito sucessor. Aplicação dos recursos após a vigência do ajuste. Comprovação de regularidade da gestão. Contas regulares com ressalva. Quitação. (Ac. 16/2005-TCU-Segunda Câmara).

21.7. Assim, considerando as circunstâncias anteriormente mencionadas, especialmente o atraso no repasse da segunda e terceira parcelas, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que a ocorrência em tela deve ser tratada como falha formal.

IV. Não apresentação do comprovante de liquidação do seguro de vidas

22. Segundo o GETCE, não consta, dos documentos referentes à aquisição de seguro de vida dos treinandos (peça 2, p. 281-287), o comprovante de pagamento do serviço contratado e a relação das pessoas seguradas, o que impediria o seu acolhimento.

22.1. De fato, os documentos acima citados, não integram a prestação de contas apresentada pela executora. Contudo, é possível relacionar a despesa, no valor de R\$ 156,00, cujo pagamento ocorreu por meio do cheque 1, conforme Relação de Pagamentos (peça 2, p. 279), com o débito em conta corrente (peça 2, p. 315), de 1º/2/2005. A par disto, constam dos autos: a) proposta de adesão (peça 2, p. 181); b) apólice (peça 2, p. 281); c) carta da seguradora, confirmando a inclusão do Sindicato no seguro de vida (peça 2, p. 283); e d) boleto de cobrança (peça 2, p. 287). Assim, é possível estabelecer razoável correlação entre a despesa efetuada e os recursos descentralizados.

22.2. Portanto, opina-se pela exclusão da impropriedade.

V. Pagamentos a pessoas físicas a título de Coordenação sem comprovação que as mesmas tenham desenvolvido atividades nas ações de qualificação

23. Segundo o GETCE, realizou-se despesa com coordenação, no montante de R\$ 6.384,00. Tal valor foi pago aos Senhores Cícero Roberto Dias Alves, Mary Cristina Daniel de Jesus e Maria de Lourdes dos Anjos Pereira, conforme Recibos de Pagamento a Autônomo (peça 2, p. 219- 221 e 227-233). Entretanto, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a realização dos serviços prestados pelos beneficiários.

23.1. Assiste razão ao GETCE, eis que, embora o Plano de Trabalho (peça 1, p. 171) autorizasse a realização de despesas com coordenação e consultoria pedagógica, no valor de R\$ 4.400,00, não existem nos autos quaisquer elementos que justifiquem os pagamentos efetuados, tais como, contrato de prestação de serviços ou relatório descritivo das atividades executadas. Assim, ante a ausência de comprovação de serviços prestados por Cícero Roberto Dias Alves, Mary Cristina Daniel de Jesus e Maria de Lourdes dos Anjos Pereira relativamente à execução do objeto do Convênio Sert/Sine 180/04, cabe a glosa das correspondentes despesas, no valor originário de R\$ 6.384,30.

23.2. Em consequência, cabe rejeitar os gastos com impostos e contribuições previdenciárias proporcionais às despesas acima glosadas, que correspondem a R\$ 2.736,00, como destacado no Quadro 1, acima.

23.3. Desse modo, em virtude da ausência de documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas pelos coordenadores, opina-se pela glosa das despesas relativas a este item, que totalizam o montante de R\$ 9.120,00, como acima exposto.

VI. Pagamento irregular de taxas bancárias

24. O exame dos extratos bancários (peça 2, p. 315-317) revela a existência de pagamentos com tarifas no valor de R\$ 45,03, procedimento defeso a teor do disposto no art. 8º, VII, da Instrução Normativa – STN 1/1997. Ora, os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias. A jurisprudência desta Corte tem reiterado a referida disposição de acordo com os Acórdãos 1.712/2015-TCU-1ª Câmara, 2.647/2015-TCU-2ª Câmara, 3.449/2015-TCU-1ª Câmara, 3.632/2015-TCU-1ª Câmara, 4.628/2015-TCU-1ª Câmara, 6.019/2015-TCU-2ª Câmara e 6.226/2015-TCU-1ª Câmara.

24.1. Portanto, devem-se glosar as aludidas despesas.

25. Pelo acima exposto, considerando as circunstâncias específicas presentes na situação em exame e à luz da jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do recente Acórdão 659/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas), verifica-se que algumas das ocorrências apontadas pelo GETCE como ensejadoras de débito mereceriam o enquadramento de falha formal, remanescendo, por conseguinte, o débito apontado nos itens 23.1, 23.2 e 24 desta instrução, como demonstra a tabela a seguir:

Ocorrência	Valor (R\$)
Despesas com pessoal, devido a não comprovação do desempenho de atividades relacionadas às ações de qualificação	6.384,00
Despesas com impostos e contribuições previdenciárias, proporcionais às despesas glosadas com pessoal, acima descritas	2.736,00
Pagamento de taxas bancárias, defeso a teor do disposto no art. 8º, VII, da Instrução Normativa – STN 1/1997	187,80
Total	9.307,80

Quadro 6

26. O valor acima apurado deve ser atualizado a partir de 11/3/2005, data do repasse da última parcela financeira do convênio (peça 2, p. 23), resultando em débito inferior a R\$ 100.000,00 (conforme demonstrativo anexo à peça 6), limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial. Assim, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

27. Com relação à responsabilidade dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, a mesma decorre da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

27.1. Consoante reportado na Nota Técnica 34/2015-GETCE/SPPE/MTPS (peça 5, p. 40-41), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de

acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 180/04, adiante transcrita (peça 1, p. 326):

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações e Competências dos Partícipes

(...)

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

(...)

27.2. Conquanto tenham ocorrido falhas no acompanhamento do convênio, as irregularidades acima narradas (itens 23.1, 23.2 e 24) estão mais ligadas à gestão dos recursos do que propriamente à fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional contratadas. Ademais, diversos documentos que instruem o processo, tais como, diários de classe/relatórios de frequência/lista de frequência diária (peça 3, p. 37-55, 109-179 e 249-397 e peça 4, p. 3-325), relação de educandos inscritos (peça 3, p. 93-103 e 213-223), listas de recebimento de auxílio-transporte (peça 4, p. 327-393 e peça 5, p. 3-29) e documentos comprobatórios das despesas (peça 2, p. 198-233, 237-271, 275, 281-287 e 293-299), sinalizam que houve cumprimento do objeto, permanecendo, assim, irregularidades quanto à execução financeira do ajuste.

27.3. Assim, não vislumbrando participação culposa dos gestores da Sert/SP na formação do débito acima apurado, opina-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 27 a 27.3, propõe-se que as contas dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, sejam julgadas regulares com ressalva.

29. Ademais, as impropriedades descritas nos itens 23.1, 23.2 e 24 implicam débito no valor originário de R\$ 9.307,80, que monetariamente atualizado a partir de 11/3/2005, perfaz a quantia de R\$ 18.577,44 (peça 6), valor inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. Considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo em relação às contas do Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo e de Rudival Miguel dos Santos, seu presidente à época dos fatos, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (itens 14 a 26 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, dando-lhes quitação;



II - arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 em relação às contas do Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo (CNPJ 05.636.794/0001-06) e de Rudival Miguel dos Santos (CPF 736.945.175-53), seu presidente à época dos fatos;

III - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo (CNPJ 05.636.794/0001-06) e aos Srs. Rudival Miguel dos Santos (CPF 736.945.175-53), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), bem como à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 29 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2